



**SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO**

**PORTARIA Nº 1.557, DE 4 DE MAIO DE 2017**

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212, de 19 de janeiro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.086969/2016-81, resolve:

Art. 1º Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos teóricos de Piloto Privado de Helicóptero - PP-H, Piloto Comercial de Helicóptero - PC-H, Instrutor de Voo de Helicóptero - INV-H, Instrutor de Voo de Avião - INV-A e Voo por Instrumentos - IFR da UNIFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Rua Arujatec, nº 303, Heliponto Cmt. Dantas - Polo Industrial, em Arujá - SP, CEP: 07428-275.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

**PORTARIA Nº 1.628, DE 10 DE MAIO DE 2017**

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão B, aprovado pela Portaria nº 1.518/SPO, de 3 de maio de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.505351/2017-12, resolve:

Art. 1º Cancelar a publicação da Portaria nº 1.344/SPO, de 18 de abril de 2017, realizada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2017, Seção 1, página 67, por ter sido publicada em duplicidade, mantida a validade da publicação original realizada no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2017, Seção 1, página 90.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

**RETIFICAÇÃO**

No art. 1º da Portaria nº 1344/SPO, de 18 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2017, Seção 1, página 90, onde se lê: "...Instrutor de Voo Avião - INV-A ...", leia-se: "...Piloto Comercial de Avião - PC-A...".

**GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL**

**PORTARIA Nº 1.596, DE 8 DE MAIO DE 2017**

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 1518, de 03 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00068.500068/2017-66, resolve:

Art. 1º Ratificar a emissão da revisão 01 do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2011-09-5IDG-02-01, emitido em 17 de março de 2017, em favor de PULVESUL Aviação Agrícola Ltda., e enviada à interessada em 20 de março de 2017 pelo Ofício nº 145(SEI)/2017/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 20 de março de 2017, com base nas seguintes características:

- I - Endereço: Rua General Flores da Cunha, 3286-sala 101-B, Bairro São Miguel-Uruguaiana-RS - CEP: 97500-310;
- II - Tipo de Operador: Aeroagrícola;
- III - Tipo de Operação: Operações Aeroagrícolas comerciais;

IV - Regulamentação: RBAC nº 137.

Art. 2º Independente do exposto na presente Portaria, as operações somente poderão iniciar-se e manter-se enquanto os seguintes documentos estiverem válidos:

- I - autorização para operar, emitida pela Diretoria e publicada no DOU; e
- II - Registro de Estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS UNIDADE REGIONAL DE BELÉM-PA**

**DESPACHO DO CHEFE**  
Em 13 de janeiro de 2017

Nº 4 - Processo nº 50300.002866/2016-14. Empresa Penalizada: Mundial Transporte e Navegação Ltda, CNPJ nº 11.013.727/0001-20. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.326, 80; pelo cometimento das infrações capituladas

nos incisos I, XIX e XXX, do art. 20 da Resolução nº 912/ANTAQ, de 23/11/2007.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO Nº 5.328, DE 10 DE MAIO DE 2017**

Revoga a Resolução nº 5.241, de 16 de dezembro de 2016 e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMR - 043, de 25 de abril de 2017, no que consta do Processo nº 50500.395528/2016-38;

CONSIDERANDO que a empresa J. Cruz Serviços Administrativos para Terceiros Ltda., não cumpriu as exigências para início da operação; e

CONSIDERANDO que não há atendimento para a demanda entre Cruzeiro do Sul (AC) - Guajará (AM), e que os serviços deverão ser prestados de forma adequada, resolve:

Art. 1º Autorizar a segunda colocada, a empresa C & S Peixoto Ltda. - EPP, CNPJ nº 11.377.706/0001-93, a operar o serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros entre Cruzeiro do Sul (AC) - Guajará (AM), sob o regime de Autorização Especial, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, até finalização do processo licitatório.

Art. 2º A empresa deverá operar o referido serviço de acordo com o estabelecido pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, bem como deverá observar o regime tarifário, quadro de tarifa, percurso, esquema operacional, quadro de horário e frequência mínima, aplicáveis ao serviço, admitidas alterações conforme resoluções da ANTT.

Art. 3º Revogar a Resolução nº 5.241, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA**

**DECISÃO DE 10 DE MAIO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONSTRUÇÃO RODOVIÁRIA, DA DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA, DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56 § 1º e art 64 da Lei nº 9.784/99 c/c § 1º do art 32 e Inciso II do art. 34 da IN/DG/DNIT nº 04/15, CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO PARA DAR-LHE PROVIMENTO E REFORMAR o teor da Decisão nº 04/2017, proferida em Primeira Instância no Processo de Apuração de Responsabilidade nº 50600.004398/2015-57, para aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA a Empresa ATP Engenharia Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 35.467.604/0001-27, por inexecução parcial do contrato, por incorrer em irregularidades nos itens 3.3.6, 3.4.1, 3.4.12, 3.4.15 e 3.4.19 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº. 104/2013, que embasou o TT- 410/2013, na forma do art 91, do Regimento Interno do DNIT; art 5º, Inciso I, art 10, Inciso I, art 11, todos da Instrução Normativa/DG/DNIT nº. 04/2015 e arts 66, 70 e 87, I da Lei 8666/93. Desta forma, fica intimada a empresa ATP ENGENHARIA LTDA, da decisão prolatada, para que, caso entenda de direito, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso administrativo.

JOSÉ CARLOS DUARTE

**Ministério Público da União**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**PORTARIA Nº 2, DE 8 DE MAIO DE 2017**

A 2ª Promotora de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar Inquérito Civil Público, para apuração de fatos relacionados aos Processos Administrativos nºs: 137.000.484/2014 e 137.000.552/2014, promovidos pela Administração Regional do Guará.

BERNARDO BARBOSA MATOS  
Promotor de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO**

**PORTARIA Nº 11, DE 8 DE MAIO DE 2017**

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da promotora de justiça titular da 2ª PROEDUC, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e fundamento na Resolução nº 66/2005, alterada pela Resolução 133/2012, ambas do CSMPDFT, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.107447/17-15, que tem como interessados: Secretaria de Educação do Distrito Federal. Assunto: supostas irregularidades na prestação de contas referente a Escola Classe 106 Norte.

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA

**Poder Judiciário**

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**ACÓRDÃOS**

PROCESSO: 0013364-86.2014.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA  
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO  
OAB: RN/5291  
REQUERIDO(A): UNIÃO FEDERAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA  
**EMENTA**

SERVIDOR PÚBLICO - ÍNDICE URP - ABRIL E MAIO DE 1988 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRENCIA - PRECEDENTES STF E STJ - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA O FIM EXCLUSIVO DE AFASTAR A TESE DA DENOMINADA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora que sustenta que, ao contrário do concluído pela Turma Recursal de Origem, a cobrança dos valores não adimplidos pela requerida, relativo a URP de abril e maio de 1988, por se tratar de parcela de trato sucessivo deve obedecer tão somente à prescrição quinquenal (Súmula 85 STJ). A título de paradigma acostou PET 7154-RO STJ, AgRg PET 7553-AP, REsp 167.810.

O incidente não foi admitido na origem e foi remetido a esta C. Uniformizadora após a interposição de agravo.

Verifico que os acórdãos do STJ consignados na peça incidental, de fato, se prestam a configurar a divergência jurisprudencial nos moldes do exigido na Lei 10.259/01, eis que possuem similitude fático e jurídica com a questão ora debatida e o conteúdo decisório foi em sentido oposto.

Logo, conheço o presente incidente.

Passando ao mérito, destaco que o tema já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (Pet 7.154/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 5.11.2010) restando assentado que a pretensão à percepção das diferenças decorrentes da aplicação da URP de abril e maio de 1988 e subsequentes incidências reflexas não foi fulminada pela prescrição do fundo de direito, já que se trata de prestação sucessiva e não houve à época negativa expressa por parte do devedor quanto à obrigação em questão, incidindo na espécie a súmula 85 do STJ.

Ademais, o tema já foi objeto de análise recente por esta C. Uniformizadora, conforme a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRENCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que manteve sentença, reconhecendo a prescrição do direito ao recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte. 2. Destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento." Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inoccorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela